



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.094 - MG (2014/0071122-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CET ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S) - MG043009
HENRIQUE BALLSTAEDT C COSTA E OUTRO(S) - MG128152
AGRAVADO : TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
GABRIEL JOSÉ RIBEIRO DA MATA E OUTRO(S) - MG127106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.094 - MG (2014/0071122-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CET ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)
HENRIQUE BALLSTAEDT C COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL
GABRIEL JOSÉ RIBEIRO DA MATA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CET ENGENHARIA LTDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO."
(e-STJ fl. 237).

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que o bem constrito no bloqueio originalmente agravado é a penhora de percentual do faturamento da empresa e não penhora de dinheiro ou aplicação financeira; que o art. 655 do CPC/1973 (art. 835 do NCPC) faz clara distinção entre penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira em instituição financeira, e percentual do faturamento da empresa devedora, tanto que as hipóteses supracitadas estão separadas nos incisos I e VII, respectivamente; que não foi observada a ordem de penhora contida no art. 655, tampouco foi observado o meio menos gravoso para o credor promover a execução; bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.094 - MG (2014/0071122-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 07 e 83/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que o bem constricto no bloqueio originalmente agravado é a penhora de percentual do faturamento da empresa e não penhora de dinheiro ou aplicação financeira; que o art. 655 do CPC/1973 (art. 835 do NCPC) faz clara distinção entre penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira em instituição financeira, e percentual do faturamento da empresa devedora, tanto que as hipóteses supracitadas estão separadas nos incisos I e VII, respectivamente; que não foi observada a ordem de penhora contida no art. 655, tampouco foi observado o meio menos gravoso para o credor promover a execução; bem como a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ.

Destarte, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, resta patente a incidência das Súmulas 07 e 83/STJ ao caso em tela.

Ora, no que tange à alegada insubsistência da penhora sobre o faturamento da ora recorrente, verifica-se que o v. acórdão assim assentou (e-STJ 166-169):

"Pretende a Agravante a reforma da decisão que autorizou a penhora sobre seu faturamento.

Inicialmente, insta salientar que vinha posicionando-me no sentido de admitir que a penhora do valor executado incidisse sobre o faturamento da sociedade empresária desde que o exequente demonstrasse que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligenciou na busca de outros bens passíveis de serem constritos, não logrando êxito em encontrar patrimônio suficiente do executado para saldar a dívida.

Todavia, estou convencido de que o grande desafio do Direito contemporâneo é a efetividade do processo, que tantas vezes frustrado, sendo freqüentes os casos em que os credores não conseguem obter a satisfação de seu crédito.

Não se pode deixar de asseverar que o objetivo precípua da execução é a obtenção, pelo credor, do crédito exequendo, sendo certo que seu manejo da forma menos gravosa ao devedor não pode, de maneira alguma, inviabilizá-la.

O sistema processual pátrio prioriza a penhora de dinheiro, consoante ordem do Artigo 655, do CPC. (...)

Não se desconhece, contudo, que a medida deve ser deferida com a necessária prudência, em casos tais em que o devedor não aponta bens à penhora, oferece bens claramente insuscetíveis de satisfazer o crédito exequendo ou quando esses são justificadamente recusados pelo credor.

No caso dos autos, não foram encontrados bens passíveis de penhora, bem como está instalada em imóvel alugado, mostrando-se factível a constrição judicial de parte de seu faturamento, mormente porque a ordem de preferência estabelecida no Artigo 655 do CPC, embora não seja rígida, coloca em primeiro plano o dinheiro, ou seja, o bem constrito no bloqueio em exame.

Entendo, assim, que restou comprovada a necessidade da medida excepcional de penhora sobre o percentual de 10% sobre o faturamento diário da Agravante, até o limite da dívida executada. (...)

Cabe ressaltar, ainda, que a penhora de dinheiro somente é possível se forem respeitados os casos de impenhorabilidade, indicados no Código de Processo Civil e desde que não restem inviabilizados o sustento ou a atividade comercial do executado, observado, sempre, o limite da dívida executada.

Todavia, a Agravada, não tendo demonstrado efetivo prejuízo à sua atividade empresarial, deve ter deferido o pedido de penhora de parte de seu faturamento, nos termos pleiteados." - g.n.

Destarte, o v. acórdão, ao concluir que se mostra factível a constrição judicial de parte do faturamento da empresa, uma vez que não foram encontrados bens passíveis de penhora, que está instalada em imóvel alugado, bem como que não restou demonstrado efetivo prejuízo à sua atividade empresarial, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO À PENHORA. COMBUSTÍVEL. MERCADORIA DE DIFÍCIL GUARDA, ARMAZENAMENTO, CONSERVAÇÃO E CONTROLE DE ESTOQUE, SUSCEPTÍVEL DE COMERCIALIZAÇÃO PELA DEVEDORA. RECUSA DO CREDOR. PROCEDÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida em casos em que se mostre necessária ou adequada a medida, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, § 3º) e; III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. 2. Hipótese em que as circunstâncias da causa, nos termos em que expostas pelas instâncias ordinárias, permitem constatar a existência de condições aptas a autorizar a penhora de percentual sobre o faturamento da empresa executada. 3. Na espécie, foi demonstrado que o único bem ofertado à penhora pela recorrente, 2.678.123 litros de gasolina A, foi justificadamente recusado pelo credor. Reconhecida, ademais, a inexistência de outros bens aptos à garantia da execução, situação em que a reforma do julgado demandaria o reexame do quadro fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial improvido. (REsp 1540914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 01/02/2016).

Ademais, conforme bem salientado na decisão monocrática, resta patente que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato (a) de que, no caso dos autos, não foram encontrados bens passíveis de penhora; (b) de que a recorrente está instalada em imóvel alugado, mostrando-se factível a constrição judicial de parte de seu faturamento, bem como (c) de que não restou demonstrado efetivo prejuízo à sua atividade empresarial, demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0071122-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 493.094 / MG

Números Origem: 0000207126201319 02250549320138130000 10702110600054 10702110600054001
10702110600054002 10702110600054003 207126201319 2250549320138130000
6000542520118130702

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CET ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S) - MG043009
HENRIQUE BALLSTAEDT C COSTA E OUTRO(S) - MG128152
AGRAVADO : TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
GABRIEL JOSÉ RIBEIRO DA MATA E OUTRO(S) - MG127106

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CET ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S) - MG043009
HENRIQUE BALLSTAEDT C COSTA E OUTRO(S) - MG128152
AGRAVADO : TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
GABRIEL JOSÉ RIBEIRO DA MATA E OUTRO(S) - MG127106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.